

Aviso nº 737 - GP/TCU

Brasília, 24 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1887/2026 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão ordinária de 15/7/2026, ao apreciar, nos autos do TC-025.632/2024-8, os embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) em face do subitem 9.1 do Acórdão nº 1.372/2026-TCU-Plenário.

O mencionado processo, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, trata de auditoria operacional realizada com o objetivo de examinar mecanismos utilizados pela União para executar políticas públicas com recursos que não transitam diretamente pelo Orçamento Geral da União.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da Deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal DOMINGOS NETO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 1887/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 025.632/2024-8.
- 1.1. Apensos: 006.673/2026-0; 009.939/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).
3. Embargante: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A – PPSA (18.738.727/0001-36).
4. Unidades Jurisdicionadas: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Defensoria Pública da União; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Gestora de Ativos; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: Luis Inácio Lucena Adams (OAB/DF 29.512) e outros, representando a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) em face do subitem 9.1 do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para tornar insubsistente a redação atual do subitem 9.1 do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia e à Petróleo Pré-Sal S.A. – PPSA, em articulação com o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 6º da Lei 4.320/1964, que, no prazo de 30 dias contado do término da vigência do Contrato de Remuneração 29/2025 e, em qualquer hipótese, antes da celebração de novo contrato, prorrogação, renovação ou aditivo que mantenha ou reproduza a sistemática de dedução prévia da remuneração da PPSA, adotem as providências necessárias para que a remuneração da estatal pelos serviços prestados à União, inclusive quando relacionada a receitas futuras decorrentes de contratos de partilha já vigentes, preserve o recolhimento integral da receita bruta devida à Conta Única do Tesouro Nacional, assegurando-se o pagamento da contraprestação à PPSA mediante regular execução orçamentária e financeira, vedado o abatimento ou a dedução prévia dessa remuneração antes do ingresso da receita na Conta Única do Tesouro Nacional;”

9.2. esclarecer que a determinação do subitem 9.1 do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário, com a redação dada pelo subitem 9.1 deste acórdão, não alcança, durante a vigência do Contrato de Remuneração 29/2025, os atos ordinários necessários à sua execução, inclusive a transferência da conta específica prevista no art. 2º, § 1º, da Portaria MME 884/2025, para a conta corrente da PPSA, dos valores de remuneração regularmente apurados, aprovados pelo MME e segregados, observadas as condições estabelecidas na referida Portaria e no contrato;

9.3. encaminhar os autos à AudRecursos para exame de mérito do pedido de reexame interposto pela Defensoria Pública da União (peças 296-297), nos termos do despacho à peça 332;

9.4. dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás

Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 27/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1887-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) em face do subitem 9.1 do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário (peças 255-257), de minha relatoria.

2. Conforme relatado, o subitem 9.1 do acórdão embargado determinou ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à PPSA que adotassem providências para assegurar o recolhimento integral, à Conta Única do Tesouro Nacional (CUTN), da receita bruta decorrente da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pertencentes à União, com pagamento da contraprestação à estatal mediante regular execução orçamentária e financeira. O comando vedou o abatimento ou a dedução prévia da remuneração antes do ingresso da receita na CUTN.

3. A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência dos seguintes vícios:

(a) erro de premissa fática, quanto à afirmação de que o ato regulamentador da Lei 15.075/2024 ainda não teria sido editado à época do julgamento, quando a Portaria MME 884/2025 (publicada em 19/11/2025) e o Contrato de Remuneração 29/2025 (celebrado em 28/11/2025, com vigência desde 1º/12/2025) já estavam vigentes à época da prolação da decisão embargada; e

(b) contradição interna entre a premissa de que a intervenção do Tribunal seria preventiva e prospectiva, respeitando os atos já consumados, e o comando do subitem 9.1, que veda qualquer ato de operacionalização da remuneração da PPSA sem delimitar o alcance dessa expressão – o que poderia alcançar a execução do Contrato 29/2025, já vigente à época do julgamento.

4. A embargante requer, em síntese, que o Tribunal esclareça que o subitem 9.1 não alcança os atos ordinários de execução do Contrato de Remuneração 29/2025, inclusive a transferência à PPSA dos valores regularmente apurados e segregados na conta específica prevista na Portaria MME 884/2025, e que eventual adequação da sistemática remuneratória produza efeitos somente após o encerramento desse contrato.

5. Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

6. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão ou contradição. Em caráter excepcional, admitem a correção de premissa fática equivocada quando ela tenha sido determinante para a conclusão adotada. Não constituem instrumento de reabertura do mérito da decisão embargada.

7. No primeiro ponto, a embargante sustenta que o voto condutor partiu da premissa de que o ato do Poder Executivo destinado a disciplinar o novo regime de remuneração da PPSA ainda não havia sido editado. Afirma que a Portaria MME 884/2025 e o Contrato de Remuneração 29/2025 já estavam vigentes na data da sessão de julgamento, em 27/5/2026.

8. Assiste razão à embargante quanto à premissa fática, mas não quanto à consequência de mérito que pretende extrair desse reconhecimento.

9. De fato, a Portaria MME 884/2025 foi publicada em 19/11/2025, e o Contrato de Remuneração 29/2025 foi celebrado em 28/11/2025, com vigência a partir de 1º/12/2025 – ambos, portanto, anteriores à sessão de julgamento do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário. Esses instrumentos disciplinam exatamente a sistemática de dedução da remuneração da PPSA da receita de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, tal como descrito no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria.

10. A premissa consignada no voto condutor – de que o regime ainda careceria de regulamentação – não corresponde, portanto, à realidade fática vigente à época do julgamento, e deve ser ajustada.
11. A correção dessa premissa não afasta a tese de mérito firmada no acórdão embargado. A Portaria MME 884/2025 preserva a dedução da remuneração da PPSA antes do crédito do saldo remanescente na CUTN. Os valores deduzidos são recolhidos em conta corrente administrada pela PPSA, em nome da União, e somente o saldo remanescente é encaminhado à CUTN.
12. Os mecanismos de segregação contábil, emissão de relatórios e prestação de contas mensal e anual representam avanços de governança e rastreabilidade. Não eliminam, contudo, o ponto central examinado no voto condutor: a compensação entre receita pública bruta e despesa contratual da União antes do ingresso na CUTN e da execução orçamentária da despesa.
13. Permanece íntegra a conclusão de que a remuneração da PPSA deve ser executada como despesa orçamentária, sem abatimento prévio da receita bruta antes de seu ingresso na CUTN.
14. Quanto ao segundo ponto, a embargante alega contradição interna entre a premissa de que a intervenção do Tribunal seria preventiva e prospectiva, com preservação dos atos já consumados, e o comando do subitem 9.1, que veda qualquer ato de operacionalização da remuneração da PPSA, sem delimitar o alcance dessa expressão.
15. Assiste razão à embargante quanto à necessidade de esclarecimento da extensão da determinação.
16. Embora qualifique o vício como contradição, a embargante aponta questão de outra natureza. O voto condutor estabeleceu expressamente que a determinação teria alcance prospectivo e não se destinaria a interromper a vigência do Contrato de Remuneração 29/2025. Não há, portanto, proposições inconciliáveis no acórdão embargado.
17. A dificuldade decorre da amplitude da expressão “ato de operacionalização da remuneração da PPSA”. A redação não delimita, com a precisão necessária, sua incidência sobre os atos ordinários de execução do contrato já vigente. Configura-se, assim, obscuridade quanto ao alcance temporal e material do subitem 9.1.
18. A expressão é suficientemente ampla para suscitar dúvida razoável sobre sua incidência sobre atos ordinários de execução do Contrato de Remuneração 29/2025, entre eles a transferência, da conta corrente administrada pela PPSA, dos valores de remuneração já apurados, aprovados pelo MME e segregados na conta específica prevista no art. 2º, § 1º, da Portaria MME 884/2025.
19. Segundo relata a embargante, essa dúvida levou o MME a reter os valores devidos à PPSA desde dezembro de 2025, por cautela quanto ao alcance da determinação.
20. Reitero que a determinação aprovada pelo Plenário tem caráter prospectivo. Seu objetivo é impedir a continuidade da sistemática de dedução prévia após o encerramento do Contrato de Remuneração 29/2025, mediante novo contrato, aditivo, prorrogação ou renovação. Durante a vigência do ajuste, preservam-se os atos ordinários necessários à sua execução.
21. Os efeitos infringentes não resultam de reexame da tese de mérito nem de acolhimento autônomo da pretensão da embargante, mas exclusivamente da necessidade de substituir a redação do subitem 9.1 para corrigir a premissa fática quanto à vigência do Contrato de Remuneração 29/2025 e afastar a obscuridade que poderia alcançar sua execução ordinária. Embora preservada a conclusão de mérito sobre a vedação à dedução prévia da remuneração antes do ingresso da receita na CUTN, a integração modifica o alcance temporal e material da determinação. Deve-se explicitar:
- (i) que o prazo de 30 dias para adoção das providências determinadas conta-se do término da vigência do Contrato de Remuneração 29/2025;

(ii) que a vedação ao abatimento ou à dedução prévia da remuneração da PPSA antes do ingresso da receita na CUTN aplica-se à celebração de novo contrato, aditivo, prorrogação ou renovação que mantenha ou reproduza a sistemática de dedução prévia; e

(iii) que a determinação não alcança, durante a vigência do Contrato de Remuneração 29/2025, a transferência à PPSA, da conta específica prevista no art. 2º, § 1º, da Portaria MME 884/2025, dos valores de remuneração regularmente apurados, aprovados pelo MME e segregados nessa conta, observadas as condições estabelecidas na Portaria e no contrato.

22. Esse esclarecimento não importa autorização, chancela ou juízo definitivo do Tribunal sobre cada transferência. Delimita apenas que o subitem 9.1 não abrange a transferência realizada em conformidade com a Portaria MME 884/2025 e com o Contrato de Remuneração 29/2025, inclusive quanto à aprovação pelo MME. A decisão quanto ao pagamento permanece no âmbito da execução administrativa e contratual entre o MME e a PPSA.

23. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, registro que os embargos de declaração tempestivos já suspendem, nos termos do art. 287, § 1º, do RITCU, os prazos para cumprimento da decisão embargada quanto ao item impugnado.

24. A pretensão da embargante, contudo, volta-se essencialmente ao esclarecimento de que a determinação não alcança os atos ordinários de execução do Contrato de Remuneração 29/2025, inclusive a transferência dos valores regularmente apurados e segregados na conta específica prevista na Portaria MME 884/2025.

25. A integração do dispositivo elimina a dúvida que fundamentou o pedido, dispensando pronunciamento autônomo sobre o tema.

26. Por fim, a integração ora promovida restringe-se ao subitem 9.1 do acórdão embargado e apenas esclarece seu alcance temporal e material, sem agravar a situação jurídica dos demais destinatários da determinação. Não alcança o item 9.2, objeto de pedido de reexame autônomo interposto pela Defensoria Pública da União, já conhecido sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

27. Não se identifica, portanto, interesse recursal de terceiros a ser preservado mediante devolução de prazo, nos termos do art. 287, § 7º, do RITCU. Concluído o julgamento destes embargos, os autos devem ser encaminhados à AudRecursos para exame de mérito daquele recurso, nos termos do despacho à peça 332.

28. Diante do exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes limitados à integração do subitem 9.1 do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário. A alteração decorre exclusivamente da correção da premissa fática e do esclarecimento da obscuridade identificada, sem modificação da tese de mérito firmada no acórdão embargado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 025.632/2024-8 [Aposos: TC 006.673/2026-0, TC 009.939/2025-3]

Natureza: I – Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)

Embargante: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A – PPSA (18.738.727/0001-36).

Unidades Jurisdicionadas: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Defensoria Pública da União; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Gestora de Ativos; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento

Representação legal: Luis Inácio Lucena Adams (OAB/DF 29.512) e outros, representando a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL COM ASPECTOS DE CONFORMIDADE. MECANISMOS DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FORA DOS CANAIS ORDINÁRIOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, DA CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL, DO SIAFI E DAS REGRAS FISCAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE TEMPORAL E MATERIAL DE DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL, COM EFEITOS INFRINGENTES. PRESERVAÇÃO DA TESE DE MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) (peça 325) em face do subitem 9.1 do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário (peças 255-257), de minha relatoria.

2. Por meio desse subitem, o Tribunal determinou ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à PPSA, em articulação com o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda, que adotassem as providências necessárias para assegurar o recolhimento integral à Conta Única do Tesouro Nacional (CUTN) da receita bruta decorrente da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pertencentes à União.

3. A determinação deveria ser cumprida no prazo de 30 dias contado do encerramento do contrato vigente e, em qualquer hipótese, antes da celebração de novo contrato, aditivo ou prorrogação e da prática de ato de operacionalização da remuneração da PPSA, inclusive quando relacionada a receitas futuras decorrentes de contratos de partilha já vigentes.

4. O subitem também assegurou o pagamento da contraprestação à PPSA mediante regular execução orçamentária e financeira e vedou o abatimento ou a dedução prévia dessa remuneração antes do ingresso da receita na CUTN.

5. O acórdão embargado foi proferido no âmbito de auditoria operacional, com aspectos de conformidade, destinada a examinar mecanismos utilizados pela União para financiar ou executar políticas públicas fora dos canais ordinários do Orçamento Geral da União (OGU), da CUTN, do Siafi e das regras fiscais aplicáveis.
6. Entre os arranjos examinados, a unidade instrutora identificou que a remuneração da PPSA pelos serviços de gestão dos contratos de partilha de produção e de representação da União vinha sendo deduzida diretamente da receita obtida com a comercialização de petróleo e gás, com recolhimento do saldo remanescente à CUTN apenas após a dedução de tributos, gastos de comercialização e remuneração da estatal, situação que a unidade instrutora considerou contrária ao princípio do orçamento bruto (art. 6º da Lei 4.320/1964).
7. Em suas manifestações nos autos, o MME e a PPSA defenderam que o modelo de dedução direta assegurava a estabilidade financeira e a agilidade operacional da estatal. Argumentaram que os valores retidos constituíam custos operacionais necessários à geração da receita e invocaram a superveniência da Lei 15.075/2024 como fundamento de legitimidade da prática.
8. Acompanhando a análise da unidade instrutora, registrei, no parágrafo 48 do voto condutor, que o ato do Poder Executivo destinado a disciplinar esse novo regime ainda não havia sido editado. Consignei que essa circunstância revelava risco concreto de consolidação de modelo de pagamento sem recolhimento integral da receita à CUTN e sem execução orçamentária própria da despesa.
9. Registrei, ainda, que a intervenção do Tribunal seria preventiva e prospectiva, respeitando os atos já consumados e registrados nos sistemas orçamentários e fiscais, e que não abrangeria a sistemática de dedução de tributos e custos diretos de comercialização vigente desde 2018, que não integrou o escopo desta auditoria.
10. Ciente do teor do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário em 9/6/2026 (peça 293), a PPSA opôs os presentes embargos, tempestivamente, em 19/6/2026. A embargante é parte legítima para recorrer, pois figura como destinatária expressa do subitem 9.1 do acórdão embargado.
11. Nesta oportunidade, a embargante alega, inicialmente, erro de premissa fática no acórdão embargado, quanto à inexistência, à época do julgamento, de regulamentação da Lei 15.075/2024 e de Contrato de Remuneração vigente entre a PPSA e a União.
12. Sustenta que as manifestações apresentadas pelo MME e pela PPSA, em resposta aos ofícios do Tribunal, antecederam a edição do ato regulamentador da Lei 15.075/2024 e a celebração do contrato de remuneração correspondente. Afirmo, contudo, que, na data da sessão de julgamento, em 27/5/2026, já estavam em vigor a Portaria MME 884/2025, publicada em 19/11/2025, e o Contrato de Remuneração pela Gestão de Contratos e Representação da União 29/2025, celebrado em 28/11/2025, com vigência a partir de 1º/12/2025. Segundo a embargante, essa circunstância não foi examinada pelo acórdão embargado.
13. Alega, ainda, contradição entre o voto condutor e o dispositivo do subitem 9.1. Segundo afirma, os parágrafos 49 e 50 atribuem caráter preventivo e prospectivo à intervenção do Tribunal e preservam os atos já consumados. Entretanto, o dispositivo veda qualquer ato de operacionalização da remuneração da PPSA, sem delimitar o alcance dessa expressão. Para a embargante, o comando poderia alcançar a execução do Contrato 29/2025, já vigente à época do julgamento, e comprometer a natureza prospectiva anunciada pelo próprio voto.
14. Com base nesses argumentos, a PPSA requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito suspensivo, para corrigir a premissa fática indicada e aclarar o alcance do subitem 9.1 à luz da Portaria MME 884/2025 e do Contrato de Remuneração 29/2025.

15. Solicita, mais especificamente, que o Tribunal esclareça que o mencionado subitem não impede, durante toda a vigência do Contrato 29/2025, a regular operacionalização da Portaria e do próprio contrato, inclusive quanto à apuração, à segregação e à autorização, pelo MME, da transferência à PPSA dos valores de remuneração já devidos e depositados na conta corrente de controle das despesas de comercialização (denominada, na petição, “Conta Custeio”).

16. Requer, ademais, que o Tribunal explicita que eventual adequação futura da sistemática remuneratória somente produzirá efeitos após o término da vigência do Contrato 29/2025, sem prejuízo dos valores já apurados, devidos ou vencidos durante o período contratual em curso.

17. Registro, por fim, que a Defensoria Pública da União interpôs pedido de reexame contra o subitem 9.2 do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário (peças 296-297). O recurso foi distribuído ao Ministro Walton Alencar Rodrigues e conhecido por despacho à peça 332, com suspensão dos efeitos do subitem recorrido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.737/2026-GABPRES

Processo: 025.632/2024-8

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 27/07/2026

(Assinado eletronicamente)

Ana Lucia Dornelles

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.